TC nº 72-000.625.96-05

6º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o TA e não aceitou os efeitos financeiros. SMC. Locação de imóvel. Biblioteca. Reconhecidos os efeitos financeiros dos TAs rejeitados. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.664ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 11.09.2013

5º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMC. Locação de imóvel. Biblioteca Sérgio Buarque de Holanda. Relevada a publicação extemporânea. Infringências. Art. 60, Lei 4.320/64. Art. 49 e 61, Dec. 44.279/03. Arts. 3º e 5º, Dec. 23.639/87. Art. 47, Dec. 41.772/02. TA's 108/99 81/00, 75/01, 74/02, 34/04, TA de 18/11/2005. REGULARES. TA 27/04 e TA s/nº (23.11.04 a 22.11.05). IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

255ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO. SMC. Locação de imóvel. Biblioteca. Relevada a reserva/NE extemporânea. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

165ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO. SMC. Locação de imóvel. Biblioteca. ACOLHIDO. Votação unânime.

131ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE ADITAMENTO. NOTAS DE EMPENHO e CANCELAMENTO. SMC. Locação de imóvel. TA ACOLHIDO. NEs e NCE CONHECIDAS. Votação unânime.

150ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Locação de imóvel. Biblioteca. ACOLHIDO. Votação unânime.

81ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

6º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.662ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 2.661ª S.O..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que os pressupostos de admissibilidade estão devidamente preenchidos.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, considerando que o ajuste locativo cumpriu rigorosamente a finalidade a que se destinava, restando, pois, atendido o interesse público, bem como foi demonstrado nos autos que, dos atos reputados irregulares, não resultou qualquer prejuízo ao erário, assim como a ausência de má-fé na atuação dos responsáveis, em dar provimento parcial aos recursos, reformando a R. Decisão atacada, de modo a reconhecer os efeitos financeiros dos termos aditivos rejeitados, mantendo-se os demais termos do julgado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, conservando intacta a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão de Primeira Câmara deste Tribunal, de fls. 803/804, que, por unanimidade, rejeitou o Termo Aditivo 27/2004, bem como a prorrogação do ajuste sem lavratura de Termo de Aditamento no período de 23/11/2002 a 22/11/2004, ambos pertinentes à prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação 43/95, referente ao imóvel localizado na Rua Augusto Carlos Baumann, 564, em Itaquera, celebrado pela Secretaria Municipal de Cultura, para instalação da Biblioteca Municipal Sérgio Buarque de Holanda.

A r. Decisão recorrida, rejeitou, ainda, por unanimidade, os efeitos financeiros dos termos aditivos questionados e, diante das justificativas apresentadas, evidenciando a ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, relevou a atuação dos responsáveis.

Inconformado, o órgão fazendário interpôs recurso ordinário objetivando a reforma integral da Decisão prolatada, de sorte a que sejam acolhidos os Termos Aditivos ou, sucessivamente, acolhidos seus efeitos financeiros, eis que não há nos autos notícia de prejuízo ao erário ou má-fé, tratando-se de impropriedades meramente formais, destituídas de repercussões materiais e substantivas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos, eis que não foi apresentado nenhum elemento novo capaz de alterar o quanto decidido na Decisão recorrida.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário e, no mérito, pelo improvimento de ambos, já que não trouxeram elementos novos a propiciarem a modificação do julgado

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental. Conheço, ainda, do apelo voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que os pressupostos de admissibilidade estão devidamente preenchidos.

No mérito, em que pese à ausência de elementos novos capazes de afastar a conclusão de irregularidade do Termo de Aditamento 27/04 e da prorrogação efetivada no período de 23/11/2004 a 22/11/2005, sem a lavratura de Termo de Aditamento, o fato é que o ajuste locativo cumpriu rigorosamente a finalidade a que se destinava, restando, pois, atendido o interesse público.

Ademais, como bem demonstrado nos autos, dos atos reputados irregulares não resultou qualquer prejuízo ao erário, de sorte que reconhecida na r. Decisão recorrida a ausência de má-fé e, em consequência, relevada a atuação dos responsáveis.

Assim sendo, em face do exposto, dou provimento parcial aos recursos em julgamento, para o fim de reformar Decisão atacada, de modo a reconhecer os efeitos financeiros dos Termos Aditivos rejeitados, mantidos os demais termos do julgado **(2.661ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Ficaram solenemente consignadas no v. Acórdão de fls. 803/804 a ausência de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos e a inocorrência de dano ao Erário, em que pesem as irregularidades que ensejaram o não acolhimento do Termo Aditivo 27/2004 e a impugnação da falta de lavratura de termo referente ao período de 23/11/2004 a 22/11/2005.

Tendo em conta tal constatação, sensibilizo-me com os argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal para dar provimento ao Recurso por ela interposto, de modo a, nos termos requerido na alínea "b" do Item 6 do referido apelo, acolher os efeitos financeiros dos atos tidos por irregulares pelo v. Acórdão ora atacado **(2.662ª S.O.)**.

5º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os Termos Aditivos 108/99, 81/2000, 75/2001, 74/2002, 34/2004 e de 18/11/2005 (período de 23/11/2005 a 22/11/2006), relevando a publicação extemporânea deste último, por ser falha de caráter formal.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em rejeitar os Termos Aditivos 27/2004 e o não lavrado referente ao período de 23/11/2004 a 22/11/2005, tendo em vista as seguintes impropriedades:

a) prolação de despacho de autorização e lavratura do Termo Aditivo 27/2004 após o início de sua vigência (período de 23/11/2002 a 22/11/2004), implicando em ofensa ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 47 do Decreto Municipal 41.772/02, sendo que o despacho que autorizou as notas de empenho foi também posterior à sua emissão em 21/11/2003, o que caracterizou infração ao artigo 3º do Decreto Municipal 23.639/87;

b) prorrogação do contrato para o interregno de 23/11/2004 a 22/11/2005 sem a respectiva instrumentação, caracterizando ofensa ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, a não emissão do despacho de autorização, infringindo o artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03, e a falha referente à violação do artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros dos termos aditivos rejeitados, pela ostensiva contrariedade às normas legais e regulamentares aplicáveis.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, relevar a atuação dos responsáveis, Senhora Izilda Filomena de Faria Dias e Senhor José Roberto Mesquita, diante das justificativas apresentadas, evidenciando a ausência de má-fé e de prejuízos à Municipalidade.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC cuidou originariamente do Contrato nº 43/95, objetivando a locação de 05 (cinco) conjuntos do imóvel situado na Rua Augusto Carlos Baumann nº 564, subdistrito de Itaquera, de propriedade do Sr. José Carlos, para instalação da Biblioteca Municipal Sérgio Buarque de Holanda, julgado pela Decisão de fl. 74.

Dito ajuste foi sucessivamente prorrogado pelos Termos Aditivos nºs 27 e 127/97 e 117/98, todos julgados na conformidade das vv. Decisões de fls. 124, 164 e 246, respectivamente, e pelos Termos Aditivos nºs 108/1999, 81/2000, 75/2001, 74/2002, 27 e 34/2004, sem número (período de 23.11.2004 a 22.11.2005) e sem número (período de 23.11.2005 a 22.11.2006), sendo que o de nº 34/2004 tratou apenas da transferência da responsabilidade da locação para a Subprefeitura de Itaquera, todos estes ainda pendentes de apreciação e julgamento.

A análise desses Aditamentos está corporificada nos relatórios de fls. 295/297, 625/626, 627/628, 630/631, 648, 652, 667/670, 745/746, 747/748, 749/750 e 751/752, observando-se que a Auditoria concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos, em razão das seguintes infringências:

- Termo Aditivo nº 27/2004: artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1], artigo 47 do Decreto Municipal nº 41.772/02[2], e artigo 3º do Decreto Municipal nº 23.639/87[3];

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
[2] Art. 47 - As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.
[3] Art.3º - O empenho caracteriza-se pela determinação de autoridade competente, em processo regular, autorizando seja deduzida do saldo existente na respectiva dotação de Orçamento, ou em Crédito adicional, a parcela necessária à realização de uma despesa, visando a execução, no todo ou em parte, de um projeto ou à manutenção de uma atividade.

- Termo Aditivo s/nº (de 23.11.2004 a 22.11.2005) – artigo 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64[4], artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03[5] e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87[6].

A mesma Unidade apontou ressalvas ao Termo Aditivo nº 75/2001 (extemporaneidade na remessa de documentos) e ao Termo Aditivo s/nº (vigência de 23.11.05 a 22.11.06), por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[7] (atraso na publicação).

Essas conclusões foram ratificadas na análise final de fls. 772/776, onde a Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Izilda Filomena de Faria Dias, então Chefe de Gabinete da Secretaria, e pelo Sr. José Roberto Mesquita, Subprefeito de Itaquera, à época da prorrogação do Contrato para o período de 23.11.2004 a 22.11.2005.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou essas conclusões quanto à irregularidade dos Termos Aditivos nº 27/04 e s/nº (vigência de 23.11.2004 a 22.11.2005), opinando, todavia, pela acolhida de seus efeitos financeiros, sugerindo, ainda, a exclusão da cláusula de prorrogação automática e a instrumentação de todo e qualquer ajuste, em obediência ao princípio do formalismo administrativo. Observou, ainda, que os ajustes locatícios obedecem as regras do Direito Privado, e sua formalização deve-se adequar aos ditames da Lei de Licitação e Contratos (fls. 778/785).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou as razões aduzidas pela Secretaria, ressaltando o caráter formal das impropriedades assinaladas, a ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário, opinando pela acolhida dos Termos Aditivos analisados, ou, na esteira do entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela aceitação de seus efeitos financeiros (fl. 786).

A Secretaria Geral, à sua vez, acompanhou os Órgãos Técnicos, que concluíram pela irregularidade dos Termos Aditivos nº 27/2004 e s/nº dispondo sobre a prorrogação do período de 23/11/2005 até 22/11/2006, opinando, todavia, pela acolhida de seus efeitos financeiros, com as determinações cabíveis (fls. 787/792).

É o relatório.

[4] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[5] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.
[6] Art.5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo.
[7] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

VOTO

Inicialmente, registro o julgamento e acolhida do Contrato nº 43/95 e dos Termos Aditivos nºs 27 e 127/97 e 117/98, que cuidaram de sua prorrogação anual até 22.11.1999, na conformidade das v. Decisões projetadas às fls. 74, 124, 164 e 246, respectivamente.

Os aditamentos subsequentes, ora em discussão e julgamento, também cuidaram da extensão temporal da avença originária, a exceção do Termo Aditivo nº 34/2004, que formalizou a transferência da locação à Subprefeitura de Itaquera.

Os contratos de locação de imóveis urbanos estão sujeitos às normas do Direito Privado, mais especificamente à Lei nº 8.245/91.

Os contratos de locação entre a Administração Pública e o particular se inserem entre os ajustes atípicos do Direito Público, em que as regras de Direito Privado sofrem temperamentos ou restrições em virtude da supremacia do Poder Público sobre o administrado.

Vale dizer, a disciplina da Lei do Inquilinato na locação de imóvel de terceiro à Administração Pública não arreda a aplicação dos princípios fundamentais que regem a atuação estatal, explicitados no pórtico do artigo 37 da Carta Magna de 1988[8], sobrelevando os da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Aliás, por expressa disposição do artigo 62, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[9], o disposto nos artigos 55 (cláusulas necessárias do ajuste administrativo), 58 (prerrogativas da Administração) e 61 (formalidades do contrato), aplicam-se, no que couber, aos "contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais, cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado".

[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[9] § 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.
§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

A Administração também não pode abdicar, nessa espécie de contratação, das normas gerais de Direito Financeiro que disciplinam a oneração e liquidação da despesa, constantes dos artigos 58 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64[10].

No caso concreto, de acordo com os elementos de instrução, foram detectadas as seguintes irregularidades :

a) prolação de despacho de autorização e lavratura do Termo Aditivo nº 27/94 após o início de sua vigência (período de 23.11.2002 à 22.11.2004), implicando em ofensa ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[11] e artigo 47 do Decreto Municipal nº 41.772/02.

O despacho que autorizou as notas de empenho foi também posterior à sua emissão em 21.11.2003, caracterizando infração ao artigo 3º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

b) prorrogação do Contrato para o interregno de 23.11.2004 a 22.11.2005, sem a respectiva instrumentação, caracterizando ofensa ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03- pela não emissão do despacho de autorização[12], e violação do artigo 61 do mesmo Texto Legal e do artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

A Auditoria registrou também a publicação extemporânea do Termo Aditivo s/nº de 18.11.2005 (prorrogação de 23.11.2005 a 22.11.2006), desrespeitando-se o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[13].

As justificativas apresentadas pelo Subprefeito da época, Sr. José Roberto Mesquita (fls. 765/768) e pela então Chefe de Gabinete da Secretaria, Sra. Izilda Filomena de Faria Dias (fl. 769), não elidiram as irregularidades assinaladas pelos órgãos Técnicos, a despeito da boa-fé revelada e da ausência de prejuízos ao Erário.

O nível de gravidade na prorrogação do Contrato primitivo pelo Termo Aditivo nº 27/2004 (período de 23.11.2003 a 22.11.2004) e Termo Aditivo s/nº (período de 23.11.2004 a 22.11.2005), desaconselha a aceitação de seus

[10] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[11] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[12] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[13] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

efeitos financeiros, como proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto ao Termo Aditivo s/nº (período de 23.11.05 a 22.11.2006), relevo a irregularidade por seu caráter formal, não contaminando o conteúdo da avença.

Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, acolho os Termos Aditivos nºs 108/1999, 81/2000, 75/2001, 74/2002, 34/2004 e s/nº (período de 23.11.2005 a 22.11.2006), e rejeito os Termos Aditivos nºs 27/2004 e s/nº (ausência de formalização, abrangendo a prorrogação de 23.11.2004 a 22.11.2005), pelas irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos e evidenciadas ao longo deste voto, deixando, ainda, de aceitar seus efeitos financeiros, pela ostensiva contrariedade às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante, relevo a atuação dos responsáveis atrás nominados, diante das justificativas apresentadas, evidenciando a ausência de má-fé e de prejuízos à Municipalidade.

É como voto.

4º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 625.96-05, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o termo aditivo sob exame, determinando, todavia, que a Secretaria Municipal de Cultura passe a providenciar, tempestivamente, a reserva e o respectivo empenho de recursos, a fim de suportar toda a despesa prevista para o exercício.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2000.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Trata este processo de análise do Termo Aditivo 117/98-A ao Contrato original 43/95, de locação do imóvel situado na Rua Carlos Baumann, 564, conjuntos 1, 2, 3, 4 e 5, em Itaquera, destinado à Biblioteca Pública Sérgio Buarque de Holanda, objetivando a prorrogação do ajuste por 12 (doze) meses, e cujo valor total é de R$ 42.336,00 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais).

A avença original, bem assim os Termos de Aditamento 27/97 e 127/97 já foram acolhidos por esta Corte, conforme os V. Acórdãos de fls. 74, 124 e 164.

Manifestando-se sobre o ajuste em análise, os técnicos do Departamento de Auditoria dão pela regularidade formal do instrumento, posto que foram adotadas as providências contábeis-orçamentárias pertinentes.

No que se refere ao exercício de 1999, essas providências estão noticiadas nos documentos juntados aos presentes autos (fls. 213/224). Sobre elas AUD propõe o seu conhecimento, com recomendação, porém, à Origem a fim de que providencie 'tempestivamente a reserva/empenho de recursos, de forma a suportar toda a despesa prevista para 1999.'

Finalizando, o Departamento de Auditoria I conclui pela regularidade do termo aditivo ora em exame (fls. 208/211).

A Douta Assessoria Técnica Jurídica acompanha a conclusão alcançada pelo Departamento de Auditoria I deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido da regularidade do procedimento analisado (fls. 230/232).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo acolhimento do termo de aditamento em causa (fls. 211-vº e 233).

A Secretaria-Diretoria Geral segue as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, opinando pelo acolhimento do Termo Aditivo 117/98-A (fls. 235/236).

Este é o relatório.

VOTO

A análise procedida pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, corroborada em sua íntegra pela Secretaria-Diretoria Geral, manifestação essa que fica fazendo parte integrante deste voto, leva-me a acolher o termo aditivo sob exame.

Determino, todavia, que a Secretaria Municipal de Cultura passe a providenciar, tempestivamente, a reserva e o respectivo empenho de recursos, de maneira a suportar toda a despesa prevista para o exercício.

3º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.625.96-05, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o Aditamento.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente a Procuradora da Fazenda TERESA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de Abril de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

2º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.625.96-05, do qual é Relator o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o Aditamento, bem assim conhecer as Notas de Empenho e de Cancelamento.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente a Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de Julho de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

JOÃO ALBERTO GUEDES
Conselheiro Substituto
Relator

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.625.96-05, do qual é Relator o Conselheiro WALTER ABRAHÃO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o Ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

Presente a Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de Maio de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Relator